



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 224/2025

A autoria do PL é do Nobre Vereador Rodolfo Antonio Lima de Oliveira (Ganem).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce de forma contínua e periódica, assegurando ainda a atenção integral por meio de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional”*, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a realização do diagnóstico precoce de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento **na rede pública de saúde do Município de Sorocaba**, de modo a possibilitar a prestação de atenção integral.

§1º O **diagnóstico precoce consiste na avaliação do desenvolvimento infantil por equipe multiprofissional** visando a identificar comportamentos e percepções sensoriais atípicas que sirvam como indicadores de possíveis transtornos do neurodesenvolvimento.

§2º A **atenção integral consiste na prestação de atendimentos especializados nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, terapia nutricional e terapia ocupacional, podendo ser incluídas outras modalidades conforme avaliação multiprofissional.**

§3º **Além dos atendimentos especializados, a atenção integral às necessidades da pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento deve incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos, entre outros insumos que se fizerem necessários.**

Art. 2º **A rede pública de saúde do Município de Sorocaba fica responsável por garantir o acesso gratuito aos exames e avaliações para o diagnóstico precoce de transtornos do neurodesenvolvimento.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. **Os exames e avaliações deverão ocorrer de forma contínua e periódica**, a fim de se garantir maior eficácia no diagnóstico dos pacientes.

Art. 3º A atenção integral deve ser disponibilizada ao paciente imediatamente após a detecção de sintomas que possam caracterizar algum transtorno do neurodesenvolvimento, de modo que os atendimentos especializados devem ser oferecidos na unidade de saúde mais próxima possível da residência do paciente.

Art. 4º. **Para a efetivação do diagnóstico precoce e da atenção integral, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.**

Parágrafo único. Define-se como tecnologia assistiva o **conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.**

Art. 5º **As unidades de saúde deverão oferecer assistência psicológica aos familiares** dos pacientes quando houver necessidade, além de disponibilizar informações básicas sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 6º Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam na rede pública de saúde, **o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualizações sobre neurodiversidade.**

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de medida típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas** (criação e disponibilização de serviço público específico, com distribuição gratuita de bens), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à saúde (art. 6º, da Constituição Federal), a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação do projeto demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo** (arts. 2º, 5º e 6º do PL)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de SP já julgou inconstitucionais Leis Municipais, de iniciativa parlamentar, que tratavam da **imposição de realização de exames e atendimentos médicos específicos, inclusive com distribuição gratuita de bens**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, DO MUNICÍPIO DE poá. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE a **capacitação de servidores para ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO por meio da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS** – LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO aOs ARTs. 5º, caput, 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BANDEIRANTE. **AÇÃO PROCEDENTE**, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165949-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília, que "DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Paulista. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, ao contrário de casos aparentemente semelhantes, julgados pelo C. Órgão Especial deste Tribunal - **A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para gerenciar atividades de suas unidades de saúde, inclusive mediante utilização de aplicativo de informática, atribuindo-lhe diversas obrigações e inevitáveis despesas** - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da lei impugnada - **Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252384-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que "institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências". 1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa. 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normas com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2. **Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública- Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274050-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" – Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0185281-78.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, menciona-se ainda que o jurídico desta Casa já se manifestou pela inconstitucionalidade, em PLs de natureza similar, que demandavam a realização de exames específicos, em casos concretos, e ainda, em casos de distribuição gratuita de bens: PLs 288/2023, 244/2022, 116/2022, 198/2021, 163/2020, 132/2019, 42/2017 e 22/2014.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 21 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003900300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 21/03/2025 10:35

Checksum: **3636A97B375BEE10A5737A379D7ED139D229B2CABDA07055EB86901835760788**

